

## Sentença

Proc. nº 0613221-09.2011

Vistos, etc...

**Terezinha Majusti do Espírito Santo**, qualificada, ajuizou a presente **ACÇÃO DE FALÊNCIA** contra **Setembro Administração e Serviços Ltda.**, também qualificada, de quem alegou ser credora de dívida trabalhista líquida, definida judicialmente, executada e não paga, bem como não foram nomeados bens à penhora para saldá-la. Pediu a decretação da falência da requerida. Juntou documentos com a inicial e por determinação judicial.

Frustradas inúmeras tentativas de localização da requerida e de seus representantes legais, foi operada a citação editalícia, sobrevivendo a nomeação de Curadoria Especial, através da Defensoria Pública, que apresentou a Dra. Ana Flávia Oliveira Freitas, que apresentou contestação escrita por negativa geral, fls. 159/160.

Ouvida a Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. Sumaia Chamon Junqueira Moraes, foi requerida nova citação da ré, porém foi indeferida a diligência, sobrevivendo parecer final de mérito, que recomendou o julgamento procedente do pedido inicial, fls. 164/165, 166 e 167/170.

### **Relatados. Decido.**

Cuida-se de ação de falência fundada no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, tendo por embasamento inadimplência confirmada pelos documentos de fls. 10/15 e 34.

Estão presentes os pressupostos processuais, as partes são legítimas e não existem questões prejudiciais para enfrentamento prévio. No mérito, conheço diretamente do pedido, passando ao julgamento da lide, tendo em conta a dispensa da produção de provas pelos agentes do processo e por entender suficientemente comprovados os fatos deduzidos na inicial.

O pedido falimentar é procedente. A autora comprovou a condição de sociedade empresária da requerida, conforme se vê dos documentos de fls. 43/67, e foram carreados aos autos cópias dos documentos que comprovam a inadimplência afirmada, fls. 10/15 e 34.

A empresa ré, **Setembro Administração e Serviços Ltda.**, foi executada judicialmente por dívida em quantia líquida, porém não resgatou a obrigação, bem como não depositou e nem nomeou bens à penhora suficientes para saldá-la. Se não bastasse, não compareceu aos autos para se defender, apesar de regularmente citada e intimada, e a sua defesa institucional, à míngua de informações e provas, se viu obrigada a contestar o mérito por negativa geral. Inadimplente, e tendo permanecido

176

inerte para elidir a cobrança forçada neste procedimento falimentar, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida.

**Isso posto**, julgo procedente o pedido inicial e, por consequência, **DECRETO**, nesta data, a **falência** de **Setembro Administração e Serviços Ltda.**, CNPJ 22.589.535/0001-82, sediada oficialmente na rua Carimbé, nº 430, bairro Guarani, em Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do pedido de falência, ou seja, **3 de novembro de 2010**.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os sócios falidos, **Roberto Luiz de Oliveira**, CPF 374.948.306-00, e **Maria Elisabet do Nascimento Oliveira**, CPF 876.304.356-49, para os fins de prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 5 (cinco) dias.


Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **CEMIG, BOLSA DE VALORES e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **3 de novembro de 2010**, anotando-se as respectivas indisponibilidade e intransferibilidade dos bens, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para o **BANCO DO BRASIL** - Ag. 1615-2, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo;

c) ao **DETRAN/MG**, via RENAJUD, solicitando a transferência sobre veículos



em nome da Massa Falida;

d) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do número do seu CNPJ, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

e) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

f) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. Sérgio Mourão Correia Lima**, OAB/MG 64.026, com endereço na rua Curitiba, 2583, Lourdes, CEP 30170-122, nesta capital, que, intimado, aceitando o encargo, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24 horas, e assumir as funções previstas no art. 22, III, da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar a DEFENSORIA PÚBLICA o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Belo Horizonte, 2 de março de 2017.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em: 03/03/2017
- 2) Enviei ao D.J. em 03/03/2017
- 3) O D.J. publicou em 07/03/2017
- 4) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_

MM-33-0